



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000292-77.2013.815.0311** – 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**PRIMEIRO APELANTE:** José Rummeling Cordeiro

**ADVOGADO(A):** Adylson Batista Dias Silva, OAB/PB 13.940

**SEGUNDO APELANTE:** Jonas César Cordeiro da Silva

**ADVOGADO(A):** Adylson Batista Dias Silva, OAB/PB 13.940

**APELADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**PRIMEIRA APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE FURTO MAJORADO E QUALIFICADO — CONDENAÇÃO — MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO DESLOCADA PARA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA — ENTENDIMENTO DISSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ — AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE — MANUTENÇÃO EM BENEFÍCIO DO RÉU — PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS* — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — PLEITO DE FIXAÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO MÍNIMO LEGAL E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS — ACATAMENTO — RÉU QUE OSTENTA APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ART. 59 DESFAVORÁVEL E CONFESSOU O CRIME — CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA — PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP — PROVIMENTO.**

— “Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a causa de aumento tipificada no § 1º do art. 155 do Código Penal, referente ao crime cometido durante o repouso noturno, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto.” (AgRg no REsp 1708538/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018)

— Na espécie, não havendo ilegalidade no deslocamento da causa de aumento para a primeira fase da pena, o que

beneficiou os réus e, diante de recurso somente da defesa, impossível qualquer reparo na dosimetria penal, sob pena de *reformatio in pejus*, sendo pontuada a questão apenas para fins de esclarecimentos.

— Observado excesso na fixação da pena base, o recorte do *quantum* indevido é medida que se impõe.

— Considerando o *quantum* final da reprimenda, não haver violência nem grave ameaça no cometimento do ilícito, bem como existir apenas uma circunstância do art. 59 do CP desfavorável ao réu, a saber, circunstâncias do crime, e que ele confessou a prática delitiva, postura que demonstra responsabilidade e comprometimento com a verdade real, entendo que faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

**SEGUNDA APELAÇÃO — CRIME DE FURTO MAJORADO E QUALIFICADO — CONDENAÇÃO — MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO DESLOCADA PARA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA — ENTENDIMENTO DISSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ — AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE — MANUTENÇÃO EM BENEFÍCIO DO RÉU — PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS* — IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA — AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO — NÃO ACATAMENTO — MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO SOBEJAMENTE COMPROVADAS NO ACERVO PROBATÓRIO — DESPROVIMENTO DO APELO.**

— “Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a causa de aumento tipificada no § 1º do art. 155 do Código Penal, referente ao crime cometido durante o repouso noturno, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto.” (AgRg no REsp 1708538/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018)

— Na espécie, não havendo ilegalidade no deslocamento da causa de aumento para a primeira fase da pena, o que beneficiou os réus e, diante de recurso somente da defesa, impossível qualquer reparo na dosimetria penal, sob pena de *reformatio in pejus*, sendo pontuada a questão apenas para fins de esclarecimentos.

— Não prevalece a tese de ausência de materialidade do fato típico e negativa de autoria sustentada pela defesa, quando o conjunto probatório dos autos é contundente em reconhecer a existência do delito e o réu como um dos

seus autores.

**DOSIMETRIA PENAL — RÉU QUE OSTENTA APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ART. 59 DESFAVORÁVEL — DEVIDA MINORAÇÃO DA PENA BASE — CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA — PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP — REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DA REPRIMENDA E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS**

— Observado excesso na fixação da pena base, o recorte do *quantum* indevido é medida que se impõe.

— Considerando o *quantum* final da reprimenda, não haver violência nem grave ameaça no cometimento do ilícito, bem como existir apenas uma circunstância do art. 59 do CP desfavorável ao réu, a saber, circunstâncias do crime, e que ele confessou a prática delitativa, postura que demonstra responsabilidade e comprometimento com a verdade real, entendo que faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em dar provimento ao 1º apelo, para reduzir a pena para 02 (dois) anos de reclusão, com substituição por duas restritivas de direitos e nega provimento ao 2º apelo e de ofício reduziu-se a pena para 02 anos e 09 meses de reclusão, substituindo a pena para restritivas de direitos, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **apelações criminais** interpostas por **José Rummening Cordeiro Dias e Jonas César Cordeiro da Silva**, em face da sentença das fls. 102/105v, prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhes condenar nas penas do art. 155, §§ 1º 4º, IV, do CP (furto majorado pelo cometimento no repouso noturno e qualificado pelo concurso de pessoas), aplicando-lhes as seguintes reprimendas:**

- 1) **José Rummening Cordeiro Dias**, uma reprimenda de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime, inicialmente, aberto, cumulada com 10 (dez) dias-multa**, sendo cada dia-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, vigente à época

dos fatos;

- 2) **Jonas César Cordeiro da Silva**, uma reprimenda de **3 (três) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime, inicialmente, aberto, cumulada com 15 (dez) dias-multa**, sendo cada dia-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos;

Considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, pertinentes a ambos os réus, não recomendavam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tampouco a suspensão da pena, o juiz *a quo* não aplicou tais benefícios em favor dos condenados.

A sentença, também, extinguiu a punibilidade do acusado **Eriosmar Evaristo da Silva**, em razão da sua morte.

**Aos réus foi concedido o direito de apelar em liberdade.**

Narra a denúncia que:

“...na madrugada do dia 18/02/2013 para o dia 19/02/2013, na cidade de princesa Isabel/PB, os denunciados *subtraíram, para si, coisa alheia móvel.*

Consta dos autos que no período acima citado, os três denunciados invadiram um mercadinho de propriedade do senhor Antonio Henrique da Silva, localizado na Rua Professor Manoel Braz, s/n, Jardim Karlota, Princesa Isabel/PB, e subtraíram, durante o repouso noturno e em comunhão de esforços e desígnios: 01 (uma) balança digital da marca Balmak, número de série 2886; 05 (cinco) fardos de pipoca Kigaroto; 02 (duas) panelas de pressão inox; 48 (quarenta e oito) pacotes de cigarro US; 01 (uma) caixa de copo americano, com 24 (vinte quatro) unidades; 01 (um) fardo de café São Braz, com 20 (vinte) unidades; 01 (um) fardo de café Santa Clara, com 20 (vinte) unidades; 02 (dois) pacotes de bolacha Noia; 14 (catorze) pacotes de fraudas descartáveis; 22 (vinte e dois) tubos de amaciante Ypê 500 ml; 20 (vinte) pacotes de café Maratá; 04 (quatro) tubos de sabão líquido, 06 (seis) pacotes de cigarro Hollywood; 06 (seis) pacotes de cigarro Derby.  
(...)”

Razões recursais pelo primeiro apelante, fls. 116/120, pugnando pela fixação da pena privativa de liberdade no mínimo legal e substituição por restritivas de direitos.

Irresignação do segundo apelante, fls. 121/125, requerendo a absolvição, sob o argumento de que não existem provas suficientes para sua condenação.

Nas contrarrazões das fls. 126/129, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento dos recursos apelatórios e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no parecer da

lavra da Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, fls. 141/145, opinou pelo desprovimento dos apelos.

**É o relatório.**

**VOTO:**

*Ab nitio*, observo que o juiz sentenciante entendeu pela impossibilidade de agregar a causa de aumento, pertinente ao furto majorado pelo repouso noturno com uma das figuras qualificadas do mesmo tipo penal, razão por que, quando da fixação da reprimenda, considerou o repouso noturno na primeira fase da pena (circunstâncias do crime) e não na terceira.

Tal posicionamento, por sua vez, caminha em desalinho com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158, 167 E 171, TODOS DO CPP. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO. PERÍCIA DIRETA. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. PRECEDENTES.

**1. Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a causa de aumento tipificada no § 1º do art. 155 do Código Penal, referente ao crime cometido durante o repouso noturno, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto.**

2. A causa de aumento prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminoso em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto (HC n. 306.450/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/12/2014).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1708538/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018)

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. BEM AVALIADO EM R\$ 300,00. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MULTIRREINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELA PRÁTICA DO DELITO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. MIGRAÇÃO DA MAJORANTE PARA PENA-BASE. SOLUÇÃO MAIS BENÉFICA AO ACUSADO.** ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

(...)

**3. A causa de aumento prevista no § 1º do artigo 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminoso em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto. Na espécie, o Tribunal a quo, afastando-se da orientação erigida por esta Corte, adotou solução mais benéfica ao acusado, transplantando a majorante para a primeira etapa do exame dosimétrico, o que resultou na diminuição da pena final, não havendo se falar em ilegalidade por reformatio in pejus.**

(...)

5. Ordem denegada.

(HC 424.098/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

Entretanto, não havendo ilegalidade no deslocamento da causa de aumento para a primeira fase da pena, o que beneficiou os réus e, diante de recurso somente da defesa, impossível qualquer reparo na dosimetria penal, sob pena de *reformatio in pejus*, sendo pontuada a questão apenas para fins de esclarecimentos.

Doutra senda, preceitua o tipo penal, no qual os réus se encontram incursos:

#### **Furto**

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

(...)

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

(...)

#### **Furto qualificado**

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

### **DO PRIMEIRO APELO**

A irresignação interposta pelo réu **José Rummening Cordeiro Dias** centra-se apenas no tocante à pena privativa de liberdade imposta, sob o argumento de que houve exacerbação do quantum fixado, devendo este ser estabelecido no mínimo legal, bem como haver a devida substituição por restritivas de direitos.

Assiste razão à defesa.

Da leitura da sentença, percebe-se que o juiz *a quo*, na primeira fase da dosimetria, aplicou a pena base além do mínimo legal, por considerar, na valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, em desfavor do réu, as circunstâncias do delito, em virtude do ilícito ter sido cometido durante o repouso noturno, fixando um *quantum* de 3 (três) anos de reclusão, tendo, na segunda fase, reconhecido a atenuante da confissão, e estabelecido a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que restou definitiva, à míngua de causas de aumento e de diminuição a serem consideradas.

Em que pese a fundamentação do *decisum* açoitado e o entendimento de que a dosimetria penal não constitui mera operação aritmética, mas atividade discricionária vinculada do juiz, considero que, diante de apenas uma circunstância do art. 59 do CP negativa, a fixação da pena base foi feita de forma exacerbada, merecendo, pois, retoque, nos seguintes termos:

**A pena do furto qualificado, em abstrato, orbita entre**

**dois e oito anos de reclusão**, assim, mantidos os fundamentos da sentença, considerando apenas as circunstâncias do delito como vetor negativo, estabeleço a pena base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, considerando a atenuante da confissão, diminuo 9 (nove) meses de reclusão, perfazendo **uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, que se torna definitiva à míngua de outros parâmetros a serem considerados.**

**Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**, considerando o *quantum* final da reprimenda, não haver violência nem grave ameaça no cometimento do ilícito, bem como que apenas uma circunstância do art. 59 do CP é desfavorável ao réu, a saber, circunstâncias do crime, e que ele confessou a prática delitativa, postura que demonstra responsabilidade e comprometimento com a verdade real, entendo que faz jus ao benefício, razão por que procedo à substituição por duas penas restritivas de direitos, a critério do Juízo da Vara de Execuções Penais competente.

### **Do segundo apelo**

Pugna o presente apelo pela absolvição do réu da acusação narrada na denúncia, sob o argumento de que a prova coligida aos autos não é apta para lastrear uma condenação criminal.

Sem razão, todavia.

A materialidade e autoria do delito de furto estão amplamente comprovadas pelos depoimentos prestados na esfera policial e confirmados em juízos, fls. 5/7, e mídia das fls. 86, respectivamente.

A testemunha Israel Bezerra de Melo, policial militar, confirmou em juízo, o depoimento dado na esfera policial, nos seguintes termos:

**QUE na manhã da presente data recebeu ligação telefônica do senhor Antonio Henrique da Silva proprietário do supermercado "Antonio de Gino" o qual disse ter recebido uma ligação telefônica anônima, dando conta que seu estabelecimento comercial estava sendo arrombado e furtado por três elementos os quais a pessoa dizia serem: Jonas, Rubening e MIMI. QUE a denunciante também informou à vítima que os três homens estavam bebendo próximo ao supermercado minutos antes do furto e que os mesmos homens já havia sido abordados por policiais militares pois viu uma viatura no local.QUE o depoente ficou sabendo através de demais policiais que na noite de ontem Jonas,Rubening e MIMI foram abordados por outra guarnição por denuncia de som abusivo, no entanto não foi feito procedimento e acredita o depoente que o furto ainda não teria ocorrido.QUE após conversar com a vítima na manhã da presente data o depoente tentou localizar os três indivíduos os quais são vizinhos e foram localizados na mesma rua onde se encontravam bebendo na noite passada e onde ocorreu o furto.QUE um dos PMS entrou com autorização na residência de Jonas, o segundo entrou na residência de Rubening o qual aproveitou a distração do policial e fugiu saltando o muro.QUE " MIMI" também reside próximos aos mesmos mas não foi localizado.QUE Jonas estava em sua residência mas negou participação no furto, tendo confessado que esteve bebendo com**

os demais amigos na noite de ontem. **QUE o depoente com autorização dos proprietários fez busca na residência de Jonas e Rumening encontrando quase todo o produto do furto na citada residência, (...) (negritei)**

A testemunha Janiscley José de Medeiros, policial militar, confirmou em juízo, o depoimento dado na esfera policial, nos seguintes termos:

(...) fazia parte da guarnição comandada pelo Cabo Bezerra o qual recebeu ligação telefônica na manhã da presente data, da vítima de furto ocorrido no supermercado " Gino" nesta cidade. **QUE segundo o proprietário do supermercado este recebeu ligação anônima informando furto em seu estabelecimento na madrugada de ontem havendo sido indicados como autores três rapazes que se encontravam bebendo na mesma noite nas imediações, MIMI, Jonas e Rumening. QUE o depoente e o Cabo-PM Bezerra diligenciaram no sentido de localizar os autores, tendo um deles Rumening após autorizar busca em sua residência fugido pelos fundos da residência, o segundo sido localizado (Jonas) e o terceiro não foi encontrado ( MIMIM). QUE Campos, policial militar motorista da viatura observou quando Romining foi até a residência de Jonas e retornou rapidamente para a sua residência, vindo a empreender fuga logo após. QUE todo o produto do furto exceto alguns botijões foram encontrados na residência de Rumening a qual é localizada a duas casas do mercado onde ocorreu o furto, havendo o arrombamento acontecido na porta dos fundos. QUE o depoente acredita que todo o produto do furto foi guardado na residência de Rumening pela localização da mesma, já que para irem até a residência de Jonas e MIMI teriam que circular em via pública. (sem grifos no original)**

A vítima, em juízo, confirma o que disse na fase inquisitiva: *“(...) acho que eles forçaram a porta e ela cedeu, abriu um buraco embaixo(...) alguns vizinhos viram mas não quiseram se apresentar(...) mas esse povo mais novo, parece que é viciado em maconha, aí o pessoal, todo mundo, tem medo, aí ninguém quer falar nada, (...)”*

*na delegacia, a vítima afirma que ficou sabendo por populares que três rapazes haviam praticado o furto, que eram “Jonas, Rumening e Mimi”, e que passaram a noite bebendo em frente ao mercadinho.*

As testemunhas de defesa, por seu turno, não presenciaram o fato e apenas dizem que viram os denunciados bebendo juntos na casa do apelante Jonas.

O réu Jonas César Cordeiro da Silva, em sua defesa, nega a participação no ilícito, aduzindo que conhecia os outros denunciados apenas de vista e teria apenas ido beber com eles, porém suas declarações cotejadas com as demais provas nos autos são frágeis e não possuem o condão de eximir-lhe a responsabilidade criminal.

**Assim, entendo que não há que se falar em falta de elementos para a condenação.**

**Por fim, quanto à dosimetria penal, ainda que não tenha sido objeto do apelo, entendo que merece ser reformada.**



Da leitura da sentença, percebe-se que o juiz *a quo*, na primeira fase da dosimetria, aplicou a pena base além do mínimo legal, por considerar, na valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, em desfavor do réu, as circunstâncias do delito, em virtude do ilícito ter sido cometido durante o repouso noturno, **fixando um quantum de 3 (três) anos de reclusão**, que restou definitiva, à míngua de outros parâmetros a serem consideradas.

Em que pese a fundamentação do *decisum* açoitado e o entendimento de que a dosimetria penal não constitui mera operação aritmética, mas atividade discricionária vinculada do juiz, considero que, diante de apenas uma circunstância do art. 59 do CP negativa, a fixação da pena base foi feita de forma exacerbada, merecendo, pois, retoque, nos seguintes termos:

**A pena do furto qualificado, em abstrato, orbita entre dois e oito anos de reclusão**, assim, mantidos os fundamentos da sentença, considerando apenas as circunstâncias do delito como vetor negativo, estabeleço a **pena base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, que se torna definitiva à míngua de outros parâmetros a serem considerados.**

**Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**, considerando o *quantum* final da reprimenda, não haver violência nem grave ameaça no cometimento do ilícito, bem como que apenas uma circunstância do art. 59 do CP é desfavorável ao réu, a saber, circunstâncias do crime, entendo que faz jus ao benefício, razão por que procedo à substituição por duas penas restritivas de direitos, a critério do Juízo da Vara de Execuções Penais competente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO para redimensionar a pena privativa de liberdade do réu José Rummeling Cordeiro para 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e substituir por duas penas restritivas de direitos, a critério do juiz da vara de execução penal competente; e NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO, porém, DE OFÍCIO, redimensiono a pena privativa de liberdade do réu Jonas César Cordeiro da Silva para 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, a critério do juiz da vara de execução penal competente, mantidos os demais termos da sentença.**

Os réus se encontram soltos e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução definitiva.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal), revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2018.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Desembargador /Relator**